

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.025 DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro-relâmpago”.

Autor: Senador Rodolpho Tourinho

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 11/08/2004, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em 25/05/2005. Em 21/02/2007, o relator, Deputado Marcelo Itagiba, apresentou parecer pela aprovação deste e pela rejeição dos PLs 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.398/04, 5.543/05, 3.075/04 e 4.129/04, apensados.

Encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), recebeu novamente a relatoria do Deputado Marcelo Itagiba. Na ocasião, o parecer do relator foi pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com a emenda redacional sugerida e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04 e rejeição dos demais apensados. A emenda apresentada objetivou, segundo o relator, *“desdobrar o parágrafo proposto, o que sanará a falha acima indicada, além de facilitar a sua interpretação e aplicação, em nada desnaturando a proposição oriunda do Senado Federal o que possibilitará que se feche, aqui nesta Casa, o ciclo legislativo iniciado naquela outra”*.

Assim, com a emenda de redação oferecida pelo relator, a redação final teria a seguinte redação, verbis:

“O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.
§ 4º Se do crime resulta lesão corporal grave:
Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro anos).
§ 5º Se do crime resulta morte:
Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (NR)."

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise procura inserir a conduta do chamado “seqüestro-relâmpago” no tipo de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. É sabido que, atualmente, os casos de “seqüestro-relâmpago” têm sido entendidos pelos Tribunais como uma forma de roubo qualificado pela restrição da liberdade. De fato, pode-se amparar essa tese na edição da Lei nº 9.426 de 1.996, que alterou o art. 157 do Código Penal para acrescentar inciso V ao § 2º, dispondo:

"Art. 157.....

...

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

...

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade."

Por esta interpretação, a privação de liberdade do ofendido pode ser meio ou elemento do roubo, perdendo o seqüestro sua autonomia (RT 686/333, 661/261). Assim, ainda que de breve duração, a privação da liberdade de qualquer ofendido para que possa efetuar saques, qualifica o crime de roubo; entretanto, se a privação da liberdade permanece depois de consumada a subtração, configurar-se-ia o concurso material de crimes.

Já a proposta aprovada no Senado Federal, caso aprovada, indicará que o fato de o autor obrigar a vítima a lhe entregar, além do cartão, a senha, tipificaria o crime de extorsão, pois nesse caso, a ação da vítima teria sido indispensável à configuração do delito. De fato, tanto o roubo como a extorsão dependem de violência física ou grave ameaça, mas a última depende necessariamente da colaboração do sujeito passivo. Nos frequentes casos de restrição da liberdade para saques no cartão de crédito, esse tipo penal seria mais adequado.

No caso das qualificadoras, porém, deve-se atentar para a proporcionalidade das penas em relação às condutas típicas. Em primeiro lugar, cumpre observar que a pena simples para os crimes previstos no art. 157 (roubo) e 158 (extorsão) são idênticas: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. Trata-se de uma

identidade justificável, uma vez que em ambas as condutas há a (i) supressão do patrimônio da vítima e (ii) a violência ou grave ameaça, e a lesão aos bens jurídicos se dá no mesmo grau.

Note-se que, de outro lado, não há identidade entre a conduta de extorsão e a descrita no tipo de extorsão mediante seqüestro (art. 159) no que diz respeito à intensidade da lesão a bens jurídicos, uma vez que a segunda conduta pressupõe a privação da liberdade como forma de obter o pagamento de um resgate. Como se sabe, o roubo e a extorsão – e, da mesma forma, o “seqüestro-relâmpago”, visam à obtenção de vantagem imediata. Assim, não há comparação na intensidade na restrição à liberdade individual causada pelo pela figura do art. 159 em relação aos outros dois tipos citados. Não é por outro motivo que a pena simples da extorsão mediante seqüestro é de 8 a 15 anos, bem superior às previstas nos artigos 157 e 158.

Como vimos, o roubo apresenta como uma de suas qualificadoras a restrição de liberdade (§ 2º, V) e, também, a lesão corporal e morte (§ 3º). As penas para essas formas qualificadas de roubo são consideravelmente altas. O art. 158, por sua vez, não apresenta qualificadora para a restrição de liberdade, mas indica, em seu § 2º, que as mesmas penas do roubo são aplicáveis para as demais causas de aumento de pena no caso de extorsão.

Não obstante todas essas observações, o Projeto em análise não mantém, nas formas qualificadas, a identidade de penas entre roubo e extorsão simples. Com efeito, as penas na extorsão qualificada seriam injustificadamente diferentes, como se verifica na tabela abaixo:

	Roubo (art. 157)	Extorsão (art. 158)
Caput	4 a 10 anos	4 a 10 anos
Restrição de liberdade	5 ½ a 15 anos	Hoje: <u>não há</u> Proposta: 6 a 12 anos
Lesão corporal grave	7 a 15 anos	Hoje: 7 a 15 anos Proposta: 16 a 24 anos
Morte	20 a 30 anos	Hoje: 20 a 30 anos Proposta: 24 a 30 anos

Não há razoabilidade na adoção de penas diferentes, para qualificadoras idênticas em crimes que possuem a mesma pena em sua forma simples. A proporcionalidade das penas, princípio do direito penal, é o fundamento da reprovabilidade das condutas previstas nas leis penais. A medida da relevância de um bem jurídico é dada pelo *quantum* da pena aplicável, de modo que duas condutas que afetem, da mesma maneira, um ou mais bens jurídicos devem ser apenadas da mesma forma.

A proporcionalidade como adequação da pena à conduta, inclusive no momento da criminalização em abstrato, foi erigida à condição de garantia

constitucional como corolário do princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), conforme se verifica de recente julgado no Supremo Tribunal Federal:

Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII). HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (Voto-Vista, Min. Cezar Peluso)

Assim, para manter a coerência do sistema penal especial e preservar a constitucionalidade do projeto, entendo que as penas previstas para o roubo devem ser mantidas, estendendo-se o comando previsto no art. 157, § 2º, V para o caso de extorsão.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, há de se considerar inconstitucional a edição de lei penal com condutas de idêntica gravidade, do ponto de vista sistêmico, que apresentem penas diferenciadas. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/2004, na forma do substitutivo em anexo.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT/SP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ...

...

§ 3º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT/SP)